



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1741550 - RJ
(2020/0200882-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANTONIO MIGUEL LANGONI
AGRAVANTE : FIRMINO JUNIOR DE SA RAMALHO
AGRAVANTE : GILZA CLELIA GAJARDONI RODRIGUES
AGRAVANTE : JOAO CLAUDIO BAZARIN
AGRAVANTE : LUCIO ANTONIO DA SILVA
AGRAVANTE : MARCELO FRAZATTO
AGRAVANTE : RICARDO DIOGO CARVALHO
AGRAVANTE : ROSELIA LOPES LIMA CAVALCANTE COELHO
AGRAVANTE : SIDNEY MARTINS JALES
AGRAVANTE : WILSON GUALBERTO JUNQUEIRA
ADVOGADOS : CARLA MARQUES DE ALMEIDA - RJ204075
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO
BRASIL
ADVOGADOS : ANA PAULA DA SILVA LISBOA - RJ189564
LAIS APARECIDA DE SOUSA - RJ206264
ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo interno deve impugnar de maneira específica os fundamentos da decisão agravada, sob pena de inadmissibilidade, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A reiteração de argumentos já deduzidos, desacompanhada da demonstração concreta de enfrentamento dos óbices que ensejaram o não conhecimento do agravo em recurso especial, não supre o requisito da dialeticidade do recurso.

3. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1741550 - RJ
(2020/0200882-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANTONIO MIGUEL LANGONI
AGRAVANTE : FIRMINO JUNIOR DE SA RAMALHO
AGRAVANTE : GILZA CLELIA GAJARDONI RODRIGUES
AGRAVANTE : JOAO CLAUDIO BAZARIN
AGRAVANTE : LUCIO ANTONIO DA SILVA
AGRAVANTE : MARCELO FRAZATTO
AGRAVANTE : RICARDO DIOGO CARVALHO
AGRAVANTE : ROSELIA LOPES LIMA CAVALCANTE COELHO
AGRAVANTE : SIDNEY MARTINS JALES
AGRAVANTE : WILSON GUALBERTO JUNQUEIRA
ADVOGADOS : CARLA MARQUES DE ALMEIDA - RJ204075
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO
BRASIL
ADVOGADOS : ANA PAULA DA SILVA LISBOA - RJ189564
LAIS APARECIDA DE SOUSA - RJ206264
ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo interno deve impugnar de maneira específica os fundamentos da decisão agravada, sob pena de inadmissibilidade, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A reiteração de argumentos já deduzidos, desacompanhada da demonstração concreta de enfrentamento dos óbices que ensejaram o não conhecimento do agravo em recurso especial, não supre o requisito da dialeticidade do recurso.

3. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO MIGUEL LANGONI E OUTROS contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do agravo em recurso especial por entender aplicável à Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão (fls. 1300-1303).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional na origem, pois o Tribunal não apreciou documento indicado na fl. 388 que comprovaria o resgate em 12/7/2000, atraindo os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, que o recurso se limita ao capítulo autônomo da nulidade por omissão, com referência ao entendimento da Corte Especial sobre a possibilidade de impugnação parcial de fundamentos, e requer o retorno dos autos para saneamento das omissões (fls. 1307-1315).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que houve correta aplicação da Súmula 182/STJ, pois o agravo em recurso especial não enfrentou todos os óbices de não admissão.

Defende a manutenção integral da decisão e requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 1318-1327).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os autores propuseram ação de cobrança para obter correção monetária plena sobre a reserva de poupança devolvida no desligamento, com inclusão de expurgos inflacionários e juros remuneratórios de 6% ao ano.

Sustentaram também a incidência dos juros até o efetivo pagamento (fls. 923-924, 931-935).

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente. Fixou correção pelo IPC até janeiro de 1991 e, depois, pelo INPC, desde a data em que a diferença deveria ser paga.

Determinou juros remuneratórios de 6% ao ano desde cada diferença e juros moratórios de 12% ao ano desde a citação (fls. 923-924).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo dos autores e deu parcial provimento ao da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) para acolher prescrição quanto a Antônio, Lúcio, Ricardo e Wilson.

Manteve correção plena e limitou os juros remuneratórios até o desligamento.

Rejeitou embargos de declaração e aplicou multa de 1% nos segundos embargos (fls. 918-921, 1002-1011, 1041-1051).

Feito esse breve retrospecto da demanda, verifico, de plano, que o agravo interno não merece ser conhecido, pois não atende ao requisito de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de ataque direto e suficiente aos óbices consignados na decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente os fundamentos relacionados à deficiência de fundamentação e à incidência de enunciados sumulares que impediam o processamento do recurso especial.

Tal circunstância atrai a orientação consolidada desta Corte Superior no sentido de que é inviável o conhecimento de agravo interno que se limita à reiteração de alegações já expendidas, sem demonstrar, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, onde e como teriam sido enfrentados, nas razões do agravo em recurso especial, os fundamentos específicos que sustentaram o juízo negativo de admissibilidade.

No caso, as razões do agravo interno, embora insistam na alegada negativa de prestação jurisdicional e na necessidade de afastamento da prescrição, não evidenciam impugnação objetiva e integral do capítulo decisório que, na decisão agravada, concluiu pela ausência de dialeticidade do recurso, limitando-se a assertivas genéricas sobre a controvérsia e a tese de mérito, sem demonstrar o efetivo enfrentamento, no agravo em recurso especial, dos óbices apontados na origem.

Assim, a deficiência de impugnação suficiente da decisão agravada impede o conhecimento do agravo interno, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

De todo modo, ainda que superado esse óbice, a manutenção do entendimento adotado na origem se mostraria compatível com a orientação firmada nesta Corte quanto às demandas envolvendo previdência complementar, seja no tocante à prescrição quinquenal, seja quanto à correção monetária plena das contribuições devolvidas, bem como quanto ao termo final dos juros remuneratórios previstos em regulamento, cuja incidência se limita ao período de vinculação do participante ao plano.

Ademais, é inviável, em recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória e das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, quando imprescindível à modificação das conclusões do acórdão recorrido.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182/STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não havendo impugnação específica acerca de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula 182 deste Tribunal Superior.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.345.223/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O agravo interno não refutou a decisão agravada em relação à aplicação da Súmula nº 83 do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 182 do STJ. Impossibilidade de conhecimento do agravo regimental, em razão do princípio da dialeticidade.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.590.629/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 31/8/2016.)

Por fim, é inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.741.550 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0200882-5

Número de Origem:

00180434120048190001 180434120048190001 201924510096

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771

ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101

ANA PAULA DA SILVA LISBOA - RJ189564

LAIS APARECIDA DE SOUSA - RJ206264

AGRAVANTE : ANTONIO MIGUEL LANGONI

AGRAVANTE : FIRMINO JUNIOR DE SA RAMALHO

AGRAVANTE : GILZA CLELIA GAJARDONI RODRIGUES

AGRAVANTE : JOAO CLAUDIO BAZARIN

AGRAVANTE : LUCIO ANTONIO DA SILVA

AGRAVANTE : MARCELO FRAZATTO

AGRAVANTE : RICARDO DIOGO CARVALHO

AGRAVANTE : ROSELIA LOPES LIMA CAVALCANTE COELHO

AGRAVANTE : SIDNEY MARTINS JALES

AGRAVANTE : WILSON GUALBERTO JUNQUEIRA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409

FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072

CARLA MARQUES DE ALMEIDA - RJ204075

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO MIGUEL LANGONI
AGRAVANTE : FIRMINO JUNIOR DE SA RAMALHO
AGRAVANTE : GILZA CLELIA GAJARDONI RODRIGUES
AGRAVANTE : JOAO CLAUDIO BAZARIN
AGRAVANTE : LUCIO ANTONIO DA SILVA
AGRAVANTE : MARCELO FRAZATTO
AGRAVANTE : RICARDO DIOGO CARVALHO
AGRAVANTE : ROSELIA LOPES LIMA CAVALCANTE COELHO
AGRAVANTE : SIDNEY MARTINS JALES
AGRAVANTE : WILSON GUALBERTO JUNQUEIRA
ADVOGADOS : CARLA MARQUES DE ALMEIDA - RJ204075
 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
 FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ANA PAULA DA SILVA LISBOA - RJ189564
 LAIS APARECIDA DE SOUSA - RJ206264
 ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
 ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026